



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001104/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.316 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente INFRASTRUCTURE TECHNOLOGY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/03/2008 a 31/03/2008

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE LANÇAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa deve lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. A falta deve ser penalizada pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. NÃO CABIMENTO.

A multa somente pode ser relevada quando cumpridos todos os requisitos exigidos na legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida

Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 94/101 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória referente ao período de apuração 31/03/2008 a 31/03/2008.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de autuação lavrada por infração ao disposto no art. 32, inc. II da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inc. II, §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter o contribuinte epigrafado, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, de fls. 2, no período janeiro a dezembro de 2004, deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os pagamentos tanto a Pessoa Física (PF) como a Pessoa Jurídica (PJ), tendo havido lançamento de pagamento a PJ na conta 40013 - Prestadores de Serviços (Cooperados) e pagamento a PF na conta 40902 - Viagens e Estadias.

2. Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 3, foi aplicada multa no montante de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito Reais e setenta e sete centavos), na forma do disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sendo o valor mínimo previsto no art. 92 da Lei nº 8.212/91 atualizado pelo art. 8º, inciso V da Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, inexistindo circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração.

Da Impugnação

Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

4. Cientificado pessoalmente da autuação em 31/03/2008 (fls. 1), o sujeito passivo apresentou em 30/04/2008 a defesa, de fls. 23/26, acompanhada de in mento de Procuração (fls. 27). Alega a defesa, em resumo:

4.1. que não impugna quaisquer vícios formais ou materiais por entender que sua prática, embora não possa ser entendida como ilegal, na verdade foi equivocada, haja vista que, estes são oriundos de lançamentos equivocados, bem como prestou as informações pertinentes à fiscalização outrora solicitados, mas os equívocos e a prestação de informações complementares são totalmente passíveis de regularização, reclassificação, reenquadramento ou outra forma de ajuste. Assim, com fulcro no art. 291, *caput* e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, vem requerer seja a presente autuação relevada;

4.2. em virtude do entendimento atual, informa que apresentará antes da data da ciência da Decisão-Notificação todos os elementos comprobatórios, tais como documentos contábeis da empresa, da regularização, reclassificação, reenquadramento ou outra forma de ajuste que se fizer necessária, ressaltando que é totalmente tempestiva a apresentação dos documentos citados em momento posterior ao protocolo da presente impugnação, desde que antes da Decisão-Notificação, nos termos dos Atos Expedidos pelo Julgador de Primeira Instância, item 11.5.4, retirados do "site" do Ministério da Previdência Social, endereço:

<http://www.mps.gov.br/srp/normas/dirar/manuais/contencioso/11AtosExpedidos.html>;

4.3. diante do exposto, constata-se que a empresa age de boa-fé e irá tempestivamente apresentar os documentos comprobatórios da regularização que se fizer necessária, que efetuou o pedido de relevação dentro do prazo de defesa, que é primária e que inexistem circunstâncias agravantes da penalidade;

4.4. protesta pela juntada posterior de documentos comprobatórios antes mencionados, requerendo a relevação da multa aplicada.

5. Aos 26/05/2008, o sujeito passivo trouxe aos autos a petição de fls. 31/32, na qual, objetivando comprovar que a irregularidade constatada pela fiscalização foi regularizada, faz juntada da DIPJ 2005 — ano calendário 2004, onde se pode constatar a regularização na ficha 05 A — Campo 04 — primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres, onde houve a readequação e correto enquadramento no campo citado, qual seja, Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica;

5.1. nesta oportunidade a Impugnante protesta pela juntada posterior de quaisquer outros documentos comprobatórios que o Julgador entender relevante, esperando, conforme o caso, o recebimento de notificação para apresentação destes documentos;

5.2. o contribuinte reitera que preenche os requisitos para que seja relevada a multa aplicada, que é o que requer.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 94):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/03/2008 a 31/03/2008

Documento: AI nº 37.058.643-3, de 31/03/2008

Ementa:

INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE LANÇAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, registrando, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

RELEVÇÃO DA MULTA. - A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que se refira a fato ou a direito superveniente; ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão recorrida em 21/08/2008 e apresentou recurso voluntário de fls. 107/116 em que alega: (a) afronta ao princípio da razoabilidade, verdade real, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica e interesse público; (b) inobservância dos artigos 28,

alínea “h” da Lei nº 8212/91 c/c artigo 33, inciso XIV da IN SIT 25/2001 c/c artigo 6º, II da Lei nº 7713/88 (argumento novo) e (c) que teria direito à relevação da multa.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Afronta ao princípio da razoabilidade, verdade real, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica e interesse público – Súmula CARF nº 2

A alegação de que a multa imposta ofende ao princípio da razoabilidade e do confisco é matéria em que o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Por fim, a Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, não prospera esta alegação.

Inobservância dos artigos 28, alínea “h” da Lei nº 8212/91 c/c artigo 33, inciso XIV da IN SIT 25/2001 c/c artigo 6º, II da Lei nº 7713/88 – argumento novo

Quanto a este argumento, não se conhece do recurso, tendo em vista que tal alegação só foi trazida em sede de recurso.

Neste sentido, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Sendo assim, não merecem conhecimento, por não ter sido instaurado o contencioso quanto a este ponto.

Da relevação

Em última análise a contribuinte requer a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 291, do RPS:

Art. 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

[...]

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Entretanto, incorreu na infração descrita no art. 32, inciso II da Lei nº 8212/91:

Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

);

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Reproduzido no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.0348/99:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...),

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênera no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

Conforme constou do relatório fiscal da infração, foi constatada a contabilização de pagamentos tanto a pessoa física (PF) como a Pessoa Jurídica (PJ), com lançamento de pagamento a PJ na conta 40013 – Prestadores de Serviços (Cooperados) e pagamento a PF na conta 40902 – Viagens e Estádias. É certo que a escrituração contábil deve ser efetuada de forma a possibilitar à fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas, sem que haja a necessidade de pesquisa em históricos contábeis.

Constatada a infração acima mencionada, a recorrente alegou a correção da falta, na tentativa de ter a multa relevada nos termos do disposto no artigo 291, §1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/91, com redação dada pelo Decreto nº 6032/2007.

Entretanto, peço vênia para transcrever trecho da decisão recorrida que analisou este questão e me utilizo como razão de decidir:

12. Como visto, a multa será relevada a pedido do infrator desde que este tenha corrigido a falta **dentro do prazo de impugnação**, seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

13. No caso, sob pretexto de correção da falta o sujeito passivo entregou à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma DIPJ 2005 — ano calendário 2004 retificadora, alterando a Ficha 05 A — Campo 04 — primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres, onde afirma ter havido o correto enquadramento no campo citado, qual seja, Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica.

14. Ora, a autuação refere-se a **lançamentos contábeis em títulos impróprios**, relativos a **lançamentos indevidos de pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas nas contas 40013 e 40902 do livro Diário do exercício 2004**, isto é, lançamento de pagamento a PJ na conta 40013 - Prestadores de Serviços (Cooperados) e pagamento a PF na conta 40902 - Viagens e Estadias. Assim, quisesse a Impugnante corrigir a infração praticada deveria ter efetuado as correções necessárias em sua contabilidade — Livro Diário do exercício 2004, e não alterar a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — DIPJ 2005 — ano-calendário 2004.

15. Diante do exposto, restam procedentes a autuação e a multa aplicada, inexistindo o direito da Impugnante a relevação da multa, tendo em vista a ausência de comprovação da correção da falta.

16. Ainda que se reputasse a retificação da DIPJ 2005 como correção da falta, esta não poderia ser considerada para efeitos de relevação da multa, uma vez que foi realizada em 21/05/2008 (fls. 33), portanto, em data posterior à do término do prazo de defesa, que se encerrou em 30/04/2008, estando, desse modo, em desacordo com o disposto no § 1º, do artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.032, de 01/02/2007.

Sendo assim não há o que prover também quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya